



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Diário Eletrônico de Contas

www.tce.ac.gov.br

Ano VII - nº 1474

Segunda-feira, 7 de Dezembro de 2020

SUMÁRIO

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.	1
DECISÕES PLENÁRIO/CÂMARAS.	9

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

PROCESSO Nº 136.269-TCE/AC - Processo Eletrônico

CLASSE: CONTRATOS

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÃO

OBJETO: INSPEÇÃO PARA VERIFICAR O CONTROLE DE ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO JORDÃO.

RESPONSÁVEL: ELSON DE LIMA FARIAS

RELATOR: MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

CITAÇÃO

FINALIDADE: De ordem da Senhora Conselheira Relatora, CITAR o Senhor ELSON DE LIMA FARIAS, Prefeito Municipal de Jordão para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação solicitada por meio do Ofício TCE/AC/DAFO/2ª IGCE/OF/Nº 025/2020, fl. 06 dos autos.

OBSERVAÇÃO: O Relatório Técnico mencionado neste expediente está disponibilizado no endereço eletrônico <http://app.tce.ac.gov.br/portaldogestor>, cujo acesso deve ser feito com usuário e senha regularmente utilizados para acesso aos Sistemas deste Tribunal de Contas, bem como nos autos eletrônicos que estão no Sistema de Processo Eletrônico, disponibilizado no mesmo endereço para vista, consultas e eventuais cópias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecida defesa, a parte citada sujeitar-se-á aos efeitos da revelia nos termos do artigo 48, §3º, da LCE nº 38/93.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, Rio Branco/Acre, CEP: 69.918-111 Telefone: (68)

3025-2039 – Fax: (68) 3025-2041 E-mail: pres@tce.ac.gov.br

Citação expedida e subscrita por ordem do(a) Conselheiro(a)-Relator(a), nos termos do Despacho de fl. 23-25 do Processo supramencionado.

Rio Branco - Acre, 04 de Dezembro de 2020

ERIKA ALBUQUERQUE ABUD FERNANDES
SECRETÁRIA DAS SESSÕES

PROCESSO Nº 137.397-TCE/AC - Processo Eletrônico

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA

RELATOR: VALMIR GOMES RIBEIRO

CITAÇÃO

FINALIDADE: De ordem do Senhor Conselheiro Relator, CITAR o Senhor OSEIAS D'AVILA PAULA, contabilista, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou justificativas quanto às inconformidades descritas nos subitens 8.1, 8.3, 8.5 a 8.11, conforme relatado pela área técnica no relatório preliminar de fls. 1968/2098.

OBSERVAÇÃO: O Relatório Técnico mencionado neste expediente está disponibilizado no endereço eletrônico <http://app.tce.ac.gov.br/portaldogestor>, cujo acesso deve ser feito com usuário e senha regularmente utilizados para acesso aos Sistemas deste Tribunal de Contas, bem como nos autos eletrônicos que estão no

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias
Presidente do TCE/AC
Conselheiro Antonio Jorge Malheiro
Relator
Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro
Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo
Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia
Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza
Fui presente:
João Izidro de Melo Neto
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 123.747

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício de 2016.
RESPONSÁVEL: **Rodrigo Damasceno Catão**
ADVOGADOS: Arquilau de Castro Melo, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Hilário de Castro Melo Júnior
RESPONSÁVEL
CONTÁBIL: Raimunda da Luz Melo da Rocha
RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 12.180/2020/PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. ARTIGO 51, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. PARECER PRÉVIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Constatadas irregularidades na análise das contas apresentadas, aplica-se o artigo 51, III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, cabendo a emissão de Parecer Prévio, consoante o previsto no artigo 23, da Constituição do Estado do Acre.

2. Nos termos dos artigos 44, § 1º e 78, da LCE n. 38/93, considerando serem necessárias a quantificação do dano ao erário e a individualização da responsabilidade, faz-se necessária a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, devendo os autos ser encaminhados à DAFO para prosseguimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, 1423ª (milésima

quatrocentésima vigésima terceira) Sessão Plenária Ordinária Virtual, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, **EMITIR PARECER PRÉVIO** considerando **IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUCÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, de responsabilidade de seu ex-Prefeito Municipal, SR. RODRIGO DAMASCENO CATÃO**, em razão das seguintes inconformidades: 1.1) ausência de implementação de políticas de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; 1.2) não comprovação do pagamento integral de INSS referente aos meses de janeiro, setembro, dezembro e sobre o 13º salário do exercício de 2016, consoante o previsto no artigo 30, inciso I, alínea ‘b’ da Lei n. 8.212/1991; 1.3) pagamentos no montante de R\$ 93.245,09 (noventa e três mil duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), a título de multas de INSS, e de R\$ 4.735,28 (quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), relativo a multa e juros no recolhimento de INSS da pessoa jurídica Sólida Construções e Serviços Eirelli – ME; 1.4) ausência do inventário de bens imóveis, no montante de R\$ 26.353.743,18 (vinte e seis milhões trezentos e cinquenta e três mil setecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), para demonstrar o evidenciado no respectivo Balanço Patrimonial; 1.5) ausência de depreciação do ativo imobilizado e divergência na Demonstração das Variações Patrimoniais do valor transferido para o Balanço Patrimonial, na conta “resultado do exercício”; 1.6) descumprimento do limite mínimo de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, uma vez que foi aplicado apenas 22,64% (vinte e dois vírgula sessenta e quatro por cento), em desacordo com o previsto no artigo 212, da Constituição Federal; 1.7) descumprimento do limite mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, executando apenas 58,69% (cinquenta e oito vírgula sessenta e nove por cento), em desrespeito ao artigo 60, inciso XII, do ADCT e artigo 22, da Lei n. 11.494/2007, bem como a ausência do Parecer emitido pelo Conselho, nos termos do artigo 24, do mencionado diploma legal; 1.8) não comprovação dos valores pagos aos agentes políticos (Arife Rego Eleamen, Carlos Gomes de Souza e Antônio da Silva Araújo) de acordo com a Lei Municipal n.

742/2012; 1.9) não comprovação da finalidade pública dos recursos concedidos para a Confederação Nacional do Município – CONFED, no montante de R\$ 13.675,00 (treze mil seiscentos e setenta e cinco reais); 1.10) ausência do Parecer do Controle Interno sobre as contas da entidade; 2) **CONVERTER O FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do § 1º do artigo 44 e 78, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, para quantificar o dano e individualizar a responsabilidades em razão de: 2.1) pagamentos no montante de R\$ 93.245,09 (noventa e três mil duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), a título de multas de INSS, e de R\$ 4.735,28 (quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), relativo a multa e juros no recolhimento de INSS da pessoa jurídica Sólida Construções e Serviços Eirelli – ME; 2.2) ausência do inventário de bens imóveis, que constam registrados no respectivo Balanço no valor de R\$ 26.353.743,18 (vinte e seis milhões trezentos e cinquenta e três mil setecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos); 2.3) não comprovação dos valores pagos aos agentes políticos (Arife Rego Eleamen, Carlos Gomes de Souza e Antônio da Silva Araújo) de acordo com a Lei Municipal n. 742/2012 e 2.4) transferência de R\$ 13.675,00 (treze mil seiscentos e setenta e cinco reais) à Confederação Nacional do Município – CONFED, sem comprovação de sua finalidade pública; 3) **COMUNICAR** o apurado ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/AC, para as providências que entender adotar quanto à conduta do profissional sujeito à sua jurisdição; e, 4) após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo **ENCAMINHAMENTO** da cópia da Prestação de Contas à **CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUCÁ**, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

Rio Branco, 05 de novembro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVAM CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 132.217

ENTIDADE: Fundo de Pesquisa e Preservação de Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Pesquisa e Preservação de Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre, exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 12.181/2020/PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO. Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.423ª (milésima quatrocentésima vigésima terceira) Sessão Plenária Ordinária Virtual, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) **APROVAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do **FUNDO DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DO ESTADO DO ACRE**, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da **SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS**, considerando-a **REGULAR**; 2) **NOTIFICAR** o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, para que informe as providências que estão sendo adotadas para operacionalização do **FUNDO DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DO ESTADO DO ACRE**, considerando a ausência de efetividade detectada nestes autos e 3) **ARQUIVAR** o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco, 05 de novembro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC